

Processo nº. 0039360-90.2007.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: CÉLIA MARINHO COELHO, MARIA DE FÁTIMA COELHO e EDMEIA MARINHO COELHO

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Célia Marinho Coelho, Maria de Fátima Coelho e Edmeia Marinho Coelho** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202300427506 27/01/23 18:23:48137526 PROGGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Célia Marinho Coelho, Maria de Fátima Coelho e Edmeia Marinho Coelho (Autoras), em face do Rioprevidência (Réu), no qual alegam serem beneficiárias de pensão deixada pelo servidor falecido Joaquim Raphael Coelho e que não vem recebendo o seu benefício no correto valor, em conformidade o disposto no art. 40, §§ 3º, 7º e 8º da Constituição Federal. Pugnaram pela revisão de sua pensão, de forma que corresponda à totalidade da remuneração a que teria direito o servidor se vivo fosse.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, alegando prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a pensão previdenciária deve ser paga sobre as parcelas que integram a remuneração do ex-servidor e sobre as quais incidiu o desconto previdenciário. Requereu a improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença terminativa de indexador 99, no qual o pleito foi julgado procedente para proceder à revisão do benefício das autoras desde a Emenda nº 20/98, no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do servidor falecido como se vivo estivesse, condenando o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e acrescidos de juro de mora, contados a partir da citação. O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Em sede recursal, ambos os recursos tiveram o seguimento negado, tendo o feito transitado em julgado no dia 17/02/2012.

Consoante decisão colacionada às fls. 461/462 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 461/462, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento. Juros de mora foram contabilizados a partir da citação (03/05/2007) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% (meio por cento) ao mês;
- (II) A partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de mora, a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (III) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a

capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, este auxiliar do MM. Juízo informa que não há valores positivos a serem apurados para as autoras. Sobre os honorários de sucumbência, foi apurada a monta de **R\$ 3.208,93** (três mil duzentos e oito reais e noventa e três centavos) nos moldes da Súmula 111 do STJ. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723